



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

1
✍

PROJETO DE LEI Nº 168, DE 2023

Autoriza o Executivo municipal a efetuar o pagamento/financiamento de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional de Toledo, e autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2023.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Executivo municipal a efetuar o pagamento/financiamento de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional de Toledo, e autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2023.

Art. 2º - Fica o Executivo municipal autorizado a efetuar o pagamento/financiamento, no valor de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) mensais, de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional de Toledo, a ser definido através de processo de contratualização ou convênio com o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS, gestor daquele Hospital.

Parágrafo único - O valor do pagamento/financiamento a ser efetuado pelo Município, nos termos do *caput* deste artigo, será apurado mensalmente após análise de planilha de custos operacionais do Hospital Regional de Toledo, apresentada pelo Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS.

Art. 3º - Para o atendimento das despesas de que trata esta Lei, fica, também, o Executivo municipal autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2023, crédito adicional especial no valor de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**, mediante a inclusão da seguinte natureza de despesa e fonte de recurso no orçamento da administração direta:

PROJETO/ATIVIDADE 14.002 - 10.302.0042.2-162 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE	
3.3.50.41.00.00 CONTRIBUIÇÕES	R\$ 3.000.000,00
15521 000 0 / 1 / 7 / 0 / 0 Recursos Ordinários (Livres)	R\$ 3.000.000,00
TOTAL DA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	R\$ 3.000.000,00

Parágrafo único - Para a abertura do crédito de que trata o *caput* deste artigo, será utilizado, no orçamento da administração direta, recurso proveniente de superávit financeiro de exercícios anteriores na fonte 000 - Recursos Ordinários (Livres), no valor de 3.000.000,00 (três milhões de reais).



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

2
JK

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do
Paraná, em 20 de outubro de 2023.

LUIS ADALBERTO BETO
LUNITTI

PAGNUSSATT:48358002904

Assinado de forma digital por LUIS
ADALBERTO BETO LUNITTI
PAGNUSSATT:48358002904
Dados: 2023.10.20 17:08:36 -03'00'

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

3
24

MENSAGEM Nº 110, de 20 de outubro de 2023

(com pedido de urgência)

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

Com base na autorização dada por esse Legislativo pela Lei nº 2.438, de 27 de maio de 2022, o Executivo municipal realizou o processo de licitação na modalidade de Concorrência nº 008/2022, para o fim de celebrar o contrato de concessão de uso do imóvel denominado Chácara nº 105, com área de 23.418,88m², oriunda do lote rural nº 55.B, da Subdivisão do lote rural nº 55, das Linhas Marreco e São Francisco, do 3º Perímetro da Fazenda Britânia, nesta cidade, objeto da Matrícula nº 40.696 do 1º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, incluídas as benfeitorias/dependências e equipamentos nele existentes, que compõem o **Hospital Regional de Toledo**, para a prestação de serviços médicos e hospitalares necessários à população.

Em decorrência daquele processo licitatório, firmou-se o Contrato nº 0523/2023, com o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS, cujo objeto é a *"concessão administrativa onerosa de uso de bens móveis e imóveis, para gerir o Hospital Regional de Toledo, pelo período de 10 (dez) anos"*.

De acordo com o § 8º da CLÁUSULA III - DO REINVESTIMENTO daquele Contrato, *"a concessão do caso em comento é onerosa, no sentido de exigir a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares de assistência à saúde, respeitado o percentual estipulado na proposta de trabalho, **cujo mínimo é de 85% SUS**"* (grifou-se)

Ocorre que, após a assinatura do referido Contrato, o Ministério Público do Estado do Paraná, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, expediu a **Recomendação Administrativa nº 11/2023**, recomendando ao Executivo municipal a adoção de *"todas as medidas administrativas necessárias, a fim de garantir no Hospital Regional de Toledo a prestação de serviços de assistência à saúde **no percentual de 100% SUS**, de forma que seja disponibilizada toda a capacidade operacional e de leitos do Hospital ao Sistema Único de Saúde"*. (grifou-se)

Em face de tal Recomendação, encaminhou-se o Ofício nº 795/2023-GAB, de 11 de setembro de 2023, ao IDEAS, para fins de ciência e manifestação sobre o recomendado.

Pelo Ofício nº 2135/2023, de 26 de setembro último (anexo), o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS manifestou-se no sentido de ser inviável o atendimento de 100% SUS com base no Contrato que firmado com o Município (nº 0523/2023), que previu o atendimento de 85% SUS, sendo que, *"para fins de dar prosseguimento à relação contratual nos moldes prescritos pelo MPPR - 100% (cem por cento) SUS"*, seria necessária contraprestação financeira por parte do Município, de modo a cobrir os custos relativos à execução contratual, a serem apresentados mensalmente em planilha de custos da operação do Hospital, para consequente reembolso dos valores ao IDEAS.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

4
94

Juntamente com aquele Ofício, o IDEAS apresenta, também, planilha de estimativa de valores referentes ao custeio da diferença entre o contratado (85% SUS) e o recomendado pelo MPPR (100% SUS), estimativa essa em torno de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por mês.

Diante de tais circunstâncias, considerando que as atividades do Hospital Regional de Toledo tiveram início neste mês de outubro e considerando, também, as razões e fundamentos contidos na Recomendação Administrativa nº 11/2023, do Ministério Público do Estado do Paraná, a administração municipal está mantendo tratativas com o próprio Ministério Público e com o IDEAS, para buscar-se uma alternativa para a prestação de atendimento 100% SUS no Hospital Regional de Toledo, tendo sido, inclusive, constituída Comissão Técnica específica para realizar estudos sobre a matéria, consoante Portaria nº 603/2023.

Informa-se que está sendo estudada, também, a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta para definir-se a forma de atendimento em questão, sendo que uma das alternativas será a participação financeira do Município no custeio do valor correspondente à diferença entre o que foi contratado com o IDEAS e o necessário para a prestação do atendimento 100% SUS.

Diante de tais circunstâncias, busca-se a necessária autorização desse Legislativo para o Município de Toledo repassar ao IDEAS o valor correspondente aos 15% SUS (diferença entre o que foi contratado e o recomendado pelo MPPR), hoje estimado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), mediante processo de contratualização ou convênio entre as partes.

Enfatize-se que esse valor, como já dito, é estimativo, devendo ser definido mensalmente, após análise de planilha de custos operacionais do Hospital, a ser apresentada pelo Instituto.

Com tal propósito, submetemos à deliberação dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **“autoriza o Executivo municipal a efetuar o pagamento/financiamento de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS, no Hospital Regional de Toledo, e autoriza a abertura de crédito adicional especial no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2023”**.

Tendo em vista que o orçamento do Município, para o exercício de 2023, não contempla dotação orçamentária própria para a realização de tais despesas, a proposição autoriza, igualmente, a abertura de crédito adicional especial, visando à criação de natureza de despesa e fonte de recursos para o cumprimento das obrigações nela previstas, em valor correspondente ao estimativo para dois meses.

De tal maneira, a proposição apresenta compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário, atendendo, portanto, as condições previstas nas normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

5
OK

*Tendo em vista que o Hospital Regional de Toledo já iniciou o atendimento 100% SUS e para que essa forma de atendimento não venha a ser prejudicada e não sofra interrupção, em virtude da ausência do custeio do valor correspondente à diferença antes mencionada, **vimos solicitar a Vossa Excelência que a inclusa proposição seja apreciada em regime de urgência, conforme dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.***

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores da Secretaria da Saúde para prestarem informações e esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI
PAGNUSSATT:48358002904
2904

Assinado de forma digital por
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI
PAGNUSSATT:48358002904
Dados: 2023.10.20 17:07:55
-03'00'

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
DUDU BARBOSA
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

6

LEI Nº 2.438, de 27 de maio de 2022

Autoriza o Executivo municipal a celebrar contrato de concessão de uso do Hospital Regional de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Executivo municipal a celebrar contrato de concessão de uso do Hospital Regional de Toledo.

Art. 2º - Fica o Executivo municipal autorizado a firmar, mediante processo licitatório, contrato de concessão de uso do imóvel denominado Chácara nº 105, com área de 23.418,88m² (vinte e três mil quatrocentos e dezoito metros e oitenta e oito decímetros quadrados), oriunda do lote rural nº 55.B, da Subdivisão do lote rural nº 55, das Linhas Marreco e São Francisco, do 3º Perímetro da Fazenda Britânia, nesta cidade de Toledo, objeto da Matrícula nº 40.696 do 1º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, incluídas as benfeitorias/dependências e equipamentos nele existentes, que compõem o **Hospital Regional de Toledo**, com pessoa jurídica que atenda às políticas de saúde do Município de Toledo, preferencialmente entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, para a prestação de serviços médicos e hospitalares necessários à população.

Parágrafo único - Os serviços a serem prestados pela concessionária serão discriminados no contrato a ser com ela firmado pelo Município de Toledo.

Art. 3º - A concessão de uso de que trata esta Lei será a título oneroso e pelo período de até 10 (dez) anos ou enquanto a concessionária explorar as atividades descritas no contrato de concessão.

Art. 4º - Os encargos e obrigações relativos à concessão de uso serão estabelecidos no respectivo contrato.

Art. 5º - A concessionária deverá devolver todos os bens que lhe forem concedidos mediante o contrato autorizado por esta Lei, sem indenização por estruturas ou bens acrescidos ao imóvel do Hospital Regional de Toledo, na hipótese de ela, por qualquer motivo, deixar de exercer as atividades especificadas no contrato de concessão de uso ou de descumprir qualquer de suas cláusulas.



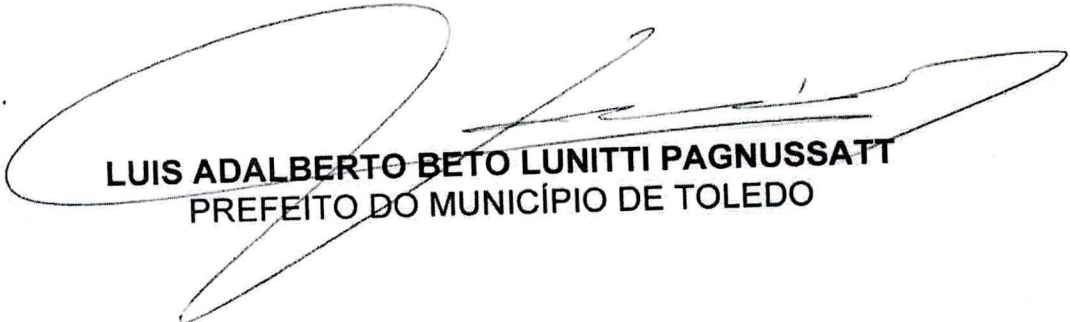
MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

7
OK

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 27 de maio de 2022.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA
RESP. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 11/2023

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, a despeito de a assistência à saúde ser livre à iniciativa privada, as instituições privadas participantes de forma complementar do SUS devem seguir as diretrizes deste (art. 199, *caput* e § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS devem ser desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda, dentre outros, ao princípio da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie (art. 7º, *caput* e IV, e art. 22, ambos da Lei nº /1990);

CONSIDERANDO que em relação aos planos de saúde a legislação determina expressamente que “o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano” (art. 18, I, da Lei nº 9.656/1998), não se justificando, de igual forma, qualquer discriminação ou atendimento diferenciado aos usuários do SUS;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

CONSIDERANDO que à direção nacional do SUS compete elaborar normas para regular as relações entre o SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde (art. 16, XIV, da Lei nº 8.080/1990);

CONSIDERANDO que à direção municipal do SUS compete celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução (art. 18, X, da Lei nº 8.080/1990);

CONSIDERANDO que à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, órgão integrante da estrutura do Ministério da Saúde, compete elaborar e propor normas para disciplinar as relações entre as instâncias gestoras do SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde (art. 25, IV, do Decreto nº 11.358/2023);

CONSIDERANDO que o Hospital Regional de Toledo foi construído e equipado mediante a utilização de recursos públicos, devendo ser realizados apenas atendimentos via SUS no nosocômio, uma vez que, em síntese, a mescla de atendimentos público/privado influencia na morosidade e na capacidade de oferta de vagas para a realização dos atendimentos via SUS (tais como consultas, cirurgias, exames, utilização de equipamentos, entre outros serviços);

CONSIDERANDO que, notoriamente, havendo atendimentos público/privado há a diminuição de vagas para atendimentos via SUS, além de acarretar privilégio a pacientes particulares/convênios, tanto na qualidade do atendimento, quanto no tempo de espera, de forma que uma estrutura construída inteiramente com recursos público não deve se prestar a tal circunstância;

CONSIDERANDO que, notoriamente, há carência de leitos hospitalares na região, sendo fato comum pacientes permanecerem dias e até semanas nas UPAs da região aguardando transferência para nosocômios, para serem finalmente atendidos, cujo período de espera comumente representa grave violação a seus direitos, com sério risco de agravamento dos seus quadros clínicos, situação em que os pacientes são obrigados a suportar os danos daí decorrentes;

CONSIDERANDO que os casos diuturnamente atendidos pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública são de pacientes indevidamente “internados” na Unidade de Pronto Atendimento de Toledo (UPA 24h), em tempo superior ao que determina a normatização de saúde (prazo de até 24 hs), local que não possui resolutividade para tratamento, a indicar a necessidade de transferência de usuários para unidades hospitalares capacitadas a tanto;

CONSIDERANDO que própria Secretaria Municipal de Saúde de Toledo informou ao Ministério Público, através do Ofício nº 1056/2016-SMS (fls. 04/05 dos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0148.16.001196-8), que as dificuldades para encaminhamento dos pacientes em urgência e emergência para tratamento hospitalar é imensa, inclusive juntando documentos (fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

06/64 dos referidos autos), que indicam que dezenas de pacientes ficam equivocadamente “internados” na UPA, aguardando transferência hospitalar já solicitada (cf. espelhos de solicitação de fls. 65/158 dos referidos autos), sem que a Central Estadual de Regulação e a 20ª Regional de Saúde tomem providências efetivas para garantir o tratamento integral dos pacientes, ocasionando muitas vezes suas mortes;

CONSIDERANDO que não pode o usuário permanecer indefinidamente aguardando transferência a leito hospitalar pela autoridade sanitária, sob pena de grave comprometimento à sua saúde ou mesmo risco de morte, por ter se esgotado a capacidade do sistema público de saúde. Assim, deve o gestor público, esgotando-se os leitos SUS, requisitar leitos privados para o atendimento de pacientes que aguardam atendimento por prazo desarrazoado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Paraná, nos últimos anos, promoveu a distribuição de inúmeros processos em defesa de pacientes SUS que aguardavam a transferência para leitos de hospitais nas UPAs da região, onde na petição inicial se argumentou que a demora desarrazoada para o atendimento prejudica e viola seus direitos, servindo de exemplo a petição inicial distribuída e autuada sob n. 0004399-26.2023.8.16.0170, na qual se relacionou 23 (vinte e três) pacientes que aguardavam, no dia da distribuição, a transferência para leitos hospitalares na UPA de Toledo, alguns dos quais por mais de 10 (dez) dias;

CONSIDERANDO que na Ação Civil Pública n. 0013676-13.2016.8.16.0170, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, em face do Estado do Paraná, houve a prolação de provimento jurisdicional (sentença) transitado em julgado, no qual o Estado do Paraná foi condenado a providenciar “a internação hospitalar e respectivo tratamento, em leitos do SUS (em hospitais próprios ou conveniados) ou em leitos da rede privada de saúde (que deverão ser adquiridos pelo Estado do Paraná) para todos os pacientes que aguardam, por mais de 24 horas, na Unidade de pronto atendimento (UPA) 24 horas de Toledo e que necessitam transferência segundo critérios médicos, devendo o encaminhamento ser feito no máximo 48 horas da inserção do nome do paciente na Central de Regulação Estadual de Leitos” (sentença de mov. 113.1);

CONSIDERANDO que é dever do Estado em garantir o acesso integral da população às ações e serviços necessários à prevenção, promoção e recuperação da saúde (art. 6º, I, d, da Lei Federal 8.080/90);

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, em especial o princípio da eficiência, não tem sido respeitado na região quando se fala de atendimento tempestivo e resolutivo a pacientes SUS que aguardam transferência para leitos hospitalares, conforme acima se demonstrou;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

CONSIDERANDO que o anseio da comunidade local, externado desde longa data, representado em diversas manifestações, em especial em proposições aprovadas em conferências municipais de saúde, sempre no sentido da instalação e operação de um hospital regional no Município de Toledo, para atendimento à população, com atendimento inteiramente público (SUS);

CONSIDERANDO que a concretização desse anseio vem se arrastando ao longo dos anos, ocasionado por intercorrências diversas, algumas das quais objeto de ações judiciais, o que tem atrasado a abertura do Hospital Regional, com grave piora ao quadro clínico de diversos pacientes, que, nesse período, tiveram que aguardar por mais tempo até a transferência para um leito de hospital, cujo lapso poderia ter sido abreviado caso o referido hospital tivesse já entrado em atividade;

CONSIDERANDO que a abertura do Hospital Regional nem de longe suprirá essa carência de vagas de leitos hospitalares na região, permanecendo ainda a urgente necessidade de investimentos públicos na área da saúde pública, sob pena de violação aos princípios da administração pública, bem como aos princípios do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, não há discricionariedade do gestor público local abrir hospital inteiramente financiado com recursos públicos, reservando-se, porém, percentual de vagas/leitos/estrutura para atendimentos privados, sob pena de violação grave ao interesse público que deve nortear suas ações;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, a única decisão administrativa possível, para que o interesse público seja de fato atendido, é o aumento de vagas hospitalares, o maior aumento possível faticamente, tando em estruturas públicas, como através de contrações/convênios, com instituições privadas;

CONSIDERANDO que o Hospital Regional de Toledo foi construído com exclusivos recursos públicos, inclusive sendo equipado inteiramente com recursos da comunidade, como, por exemplo, a aquisição de tomógrafo, aparelhos de raio-X, camas hospitalares, mesas cirúrgicas, etc.;

CONSIDERANDO que a comunidade pagou pela construção do hospital, assim como pagou os equipamentos lá alocados, soa claro que o atendimento em tal unidade deve ser revertido inteiramente (100%) para a comunidade, não havendo, nesse aspecto, discricionariedade do gestor público local utilizar esses recursos da comunidade, dinheiro público, e permitir a sua exploração econômica para atendimento a pacientes particulares e de convênio, notadamente diante do contexto regional, de flagrante ausência de leitos em hospitais SUS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Paraná, nessa toada representando a comunidade, agindo em defesa do interesse difuso aqui exposto, tomará todas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

medidas legais ao seu alcance, a fim de que o Hospital Regional faça atendimentos exclusivos a pacientes SUS (100% SUS);

CONSIDERANDO que, na contramão do interesse público, chegou ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Paraná o teor do Parágrafo Oitavo, da Cláusula III, do Contrato nº. 0523/2023, celebrado entre o Município de Toledo e o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, que prevê: *“A concessão do caso em comento é onerosa, no sentido de exigir a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares de assistência à saúde, respeitado o percentual estipulado na proposta de trabalho, cujo mínimo é de 85% SUS.”*;

CONSIDERANDO que a manutenção dessa cláusula ocasionará situações que violarão o interesse da comunidade, como, por exemplo, a manutenção de um paciente na UPA local, esperando por uma vaga de leito hospitalar, pelo SUS, muitas vezes por dias, correndo risco de agravamento do seu quadro da saúde, ou até de morte, enquanto a estrutura do Hospital Regional, financiada inteiramente com recursos da comunidade, ou seja, também com dinheiro desse paciente, lá mantém 15% de pacientes da rede privada, de convênio, os quais não necessitam esperar em UPAs e suportar os percalços do sistema;

CONSIDERANDO que a situação anterior, se ocorrer, é deveras injusta, sob qualquer perspectiva, o que demonstra claramente que esse tipo de decisão não atende satisfatoriamente o interesse público;

CONSIDERANDO que, na situação acima, esse paciente SUS, que aguarda na UPA, seria atendido com maior celeridade e resolutividade se acaso o Hospital Regional atendesse numa demanda 100% SUS, pois aumentariam as chances de ser transferido por um leito hospitalar SUS, ante o aumento incontestável de vagas;

CONSIDERANDO que o aumento do número de leitos SUS, ainda que seja de apenas um único leito, um leito de UTI, por exemplo, possibilita o atendimento resolutivo a infinitos pacientes ao longo dos anos, com milhares de vidas de pacientes SUS sendo salvas, pois é incontestável que inúmeros pacientes serão atendidos nesse leito ao longo dos anos;

CONSIDERANDO que, diante de todo esse contexto, é dever do gestor público laborar para o aumento de leitos hospitalares SUS, cujo preceito não está alinhado com a cláusula contratual acima referida. E a sua revisão, para que o Hospital Regional tenha 100% de atendimentos SUS, de imediato, proporcionará um aumento, para pacientes SUS, de 15% dos leitos hospitalares e de toda a estrutura operacional instalados no Hospital Regional; e

CONSIDERANDO, assim, que a decisão de garantir reserva de vagas para atendimento privado no Hospital Regional não atende o interesse público, não se podendo falar nesse



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

ponto em discricionariade do gestor, o qual não tem escolha senão garantir que tal hospital atenda e se dedique exclusivamente a pacientes SUS (100% SUS),

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Toledo/PR, com atribuição perante a Saúde Pública, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Excelentíssimo Senhor **Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt**, Prefeito do Município de Toledo, e à Excelentíssima Senhora **Gabriela Almeida Kucharski**, Secretária de Saúde do Município de Toledo, para que tomem todas as medidas administrativas necessárias, a fim de garantir no Hospital Regional de Toledo a prestação de serviços de assistência à saúde no percentual de 100% SUS, de forma que seja disponibilizada toda a capacidade operacional e de leitos do Hospital ao Sistema Único de Saúde.

Por fim, o Ministério Público requisita que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento, os destinatários se manifestem sobre o acatamento da presente Recomendação Administrativa, informando-se as eventuais providências adotadas em seu cumprimento por meio do endereço eletrônico desta unidade ministerial (**toledo.2prom@mppr.mp.br**).

Assevera-se que o não atendimento à presente recomendação, sem justificativa formal, poderá ensejar o ajuizamento das ações cíveis cabíveis, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes.

Dê-se ciência da presente Recomendação Administrativa ao Conselho Municipal de Saúde de Toledo.

Toledo/PR, 01 de setembro de 2023.

JOSE ROBERTO

MOREIRA:02555264906

Assinado de forma digital por JOSE

ROBERTO MOREIRA:02555264906

Dados: 2023.09.01 16:00:07 -03'00'

José Roberto Moreira
Promotor de Justiça



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

14
OK

Ofício nº 795/2023-GAB

Toledo, 11 de setembro de 2023.

Ao Senhor

SANDRO NATALINO DEMETRIO

Diretor Executivo

Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS

Florianópolis - SC

Assunto: Encaminha Recomendação Administrativa para ciência, bem como solicita manifestação acerca indicado pelo Ministério Público.

Senhor,

1. Considerando os termos descritos na Recomendação Administrativa nº 11/2023, expedida pelo Ministério Público da Comarca de Toledo-PR, cuja cópia segue anexa, que versa sobre a indicação ao Município de tomar as medidas administrativas necessárias, a fim de garantir no Hospital Regional de Toledo a prestação de serviços de assistência à saúde no percentual de 100% SUS, de forma que seja disponibilizada toda a capacidade operacional e de leitos do Hospital ao Sistema Único de Saúde;
2. Solicitamos, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação do IDEAS acerca do recomendado pela citada Promotoria Pública.
3. Nesses termos, nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais, porventura necessários.

Atenciosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo



Documento: 31389/2023 - Of 795_2023_GAB - Encaminha Recomendação Administrativa do MP ao IDEAS p ciência e
Data: 11/09/2023 09:31:26 Situação: Concluído



O documento foi assinado por LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT na data 11/09/2023 11:04. Assinatura realizada através do login do usuário.
Para mais informações, acessar o link:
<http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#/consulta-anexo-assinado/entidade/136/documento/31389/2023>

equiplano

OFÍCIO 2135/2023

Toledo/PR, 26 de setembro de 2023.

Ilmo. Sr.

Ademar Lineu DorfschmidtPrefeito em Exercício do Município de Toledo
Estado do Paraná – PR**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 795/2023-GAB.

O Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, organização social, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.006.302/0004-88, Concessionário da gestão do Hospital Regional de Toledo – HRT, por intermédio de seu Diretor Executivo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Ofício nº 795/2023-GAB (Anexo I), manifestar-se na forma que segue.

Por intermédio do Ofício nº 795/2023-GAB, o IDEAS foi instado a se manifestar quanto à Recomendação Administrativa nº 11/2023, expedida pelo Ministério Público do Estado do Paraná e que versa sobre a indicação de adoção das medidas necessárias para que a prestação de serviços de assistência à saúde no HRT se dê no percentual de 100% (cem por cento) SUS.

Após sagrar-se vencedor do certame público regido Edital de Licitação nº 008/2022, o Instituto manifestante e o Município de Toledo firmaram, entre si, em 21/06/2023, o Contrato nº 0523/2023, cujo objeto é a “*Concessão administrativa onerosa de uso de bens móveis e imóveis, para gerir o Hospital Regional de Toledo, pelo período de 10 (dez) anos*” (Anexo II).

Do referido instrumento contratual, colhe-se, expressamente, da Cláusula III, Parágrafo Oitavo, do Contrato nº 0523/2023 a exigência de destinação do percentual mínimo de **85%** (oitenta e cinco por cento) de atendimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), não se descartando a possibilidade de ser alterado em razão da superveniente realização de parcerias junto ao setor público:

CLÁUSULA III – DO REINVESTIMENTO

O valor a ser reinvestido na Unidade Hospitalar será de **R\$ 49.750,00** (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo Oitavo

A concessão do caso em comento é onerosa, no sentido de exigir a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares de assistência à saúde, respeitado o percentual estipulado na proposta de trabalho, cujo mínimo é de **85% SUS**.

Contudo, também expressamente, na Cláusula I, Parágrafo Quinto, ressalvou-se à entidade concessionária o percentual de **15%** (quinze por cento), no máximo (na minuta



atual, contudo, podendo ser alterado, chegando até 40% (quarenta por cento) com base na legislação vigente e com base nas necessidades de se estabelecer o equilíbrio econômico das operações do nosocômio), do volume estimado para eventual demanda particular:

CLÁUSULA I – OBJETO
Concessão administrativa onerosa de uso de bens móveis e imóveis, para gerir o Hospital Regional de Toledo, pelo período de 10 (dez) anos, conforme Termo de Referência anexo ao Processo Licitatório.

Parágrafo Quinto
O máximo total de 15% (quinze por cento) percentual da demanda estimada de serviços poderá ser ofertada ao privado (convênios, planos e pacientes particulares).

Assim, de pronto, observa-se que a Recomendação Administrativa nº 11/2023 indica atendimento SUS em percentual superior ao contratualmente pactuado pelas partes, sendo incompatível com os limites previamente ajustados.

Por sua vez, é consabido que o Instituto manifestante se constitui como entidade sem fins lucrativos, qualificada em diversos Estados e Municípios do país como Organização Social, com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde – CEBAS. Exatamente por sua natureza não lucrativa, o Instituto não dispõe de recursos próprios, dependendo dos repasses financeiros ajustados e realizados de parcerias público/privadas para a concretização das atividades desempenhadas.

Portanto, inviável, no modelo atual de contratação, a execução contratual 100% (cem por cento) SUS perquirida pelo Ministério Público do Paraná (MPPR), mormente porque altera substancialmente as condições da contratação, em inegável inovação às previsões contidas no Edital de Licitação nº 008/2022 e no Contrato nº 0523/2023 – que não impunham a prestação integral dos serviços ao SUS.

Não se desconsidera, contudo, o anseio da população pela abertura HRT e, mais do que isso, a premente necessidade de seu funcionamento para melhor atendimento da demanda assistencial da região – preocupação inclusive externada pelo ente ministerial na Recomendação Administrativa nº 11/2023.

Para além disso, também há que se rememorar que este Instituto já realizou diversos investimentos, ainda que limitados, para a preparação do nosocômio, mormente no que tange aos ajustes na parte estrutural, assistencial, contratações, regulamentares e manutenção de equipamentos, dentre outros.

Em vista disso, portanto, para fins de dar prosseguimento à relação contratual nos moldes prescritos pelo MPPR – 100% (cem por cento) SUS – entende-se necessária contraprestação financeira por parte do ente contratante, de modo a cobrir os custos relativos à execução contratual. Nessa linha, sugere-se seja apresentada, mensalmente, ao Município de Toledo, planilha de custos da operação do Hospital Regional de Toledo, para conseqüente reembolso dos valores ao Instituto contratado.



Nesse ponto, destaca-se que este Instituto possui vasta expertise na gestão de Unidades de Saúde de variados portes em diversas entidades da Federação¹. Inclusive, de antemão, possui-se estimativa de valores necessários à operacionalização mensal do Hospital Regional de Toledo (Anexo III) – que, evidentemente, poderão/deverão ser revistos após período mínimo de execução das atividades, para adequação à realidade concreta que geralmente apresenta alterações.

Ademais, em havendo alteração do escopo da contratação na forma descrita na Recomendação Administrativa nº 11/2023, entende-se necessária, também, a revisão das seguintes cláusulas do Contrato nº 0523/2023, para compatibilização com a nova configuração contratual:

- CLÁUSULA I - §4 e §5 (supressão);
- CLÁUSULA III - *caput* (supressão);
- CLÁUSULA III - §1º (supressão);
- CLÁUSULA III - §4º (supressão);
- CLÁUSULA III - §8º e § 9º (supressão);
- CLÁUSULA VIII - §5º (supressão);
- Inclusão da previsão de que as equipes de trabalho deverão estar dimensionadas adequadamente para os serviços realizados pelo Hospital, nos moldes da legislação vigente;
- Inclusão de previsão de que o encontro de contas deverá ser feito de forma que a contratante faça os repasses de diferença entre o produzido e as despesas, até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente de cada competência, de forma manter o fluxo de caixa para a operação apropriada do Hospital Regional de Toledo;
- Inclusão de previsão de que a contratada deverá realizar prestação de contas de todas as despesas e produção realizadas além das estabelecidas com o Município de Toledo, para dar transparência e condições apropriadas para realização do encontro de contas;
- Inclusão de previsão de que a contratada poderá, a título de cobertura de despesas indiretas, utilizar até 3% (três por cento) das despesas da competência a título de rateio administrativo;

¹ Para mais informações: <<https://www.ideas.med.br/unidades-administradas/>>.

- Inclusão de previsão de que a contratada deverá utilizar para as operações de compras e contratações o seu Regulamento de Compras de Contratações.

Por fim, em observância à segurança jurídica exigível frente à envergadura da contratação, entende-se indispensável que os ajustes necessários à viabilização da contratação sejam formalizados antes do início da operacionalização das atividades de saúde do Hospital Regional de Toledo, agendada para 06/10/2023. Tais ajustes podem ser permanentes ou temporários, neste último caso, até que o contratante possa avaliar um novo formato para operacionalização do Hospital Regional de Toledo, sem que se paralise as ações de abertura do Hospital e atendimento da população.

Sendo o que havia para o momento, coloca-se o IDEAS à inteira disposição para prestação de esclarecimentos adicionais que se fizerem porventura necessários e, na oportunidade, eleva seus votos de estima e apreço.

Cordialmente,

Assinatura Eletrônica
26/09/2023 15:31 UTC
 *Sandro N. Demetrio*
003.***.***.73
Sandro Natalino Demetrio

Sandro Natalino Demetrio
Diretor Executivo

Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS

Observação: Para apropriado atendimento de futuras solicitações de informações e eventuais notificações destinadas ao IDEAS solicitamos que estas sejam encaminhadas para o endereço eletrônico (e-mail) protocolo@ideas.med.br que é o serviço de comunicação externa do Instituto.

Processos de Validação IDEAS (Uso Interno)		
ID dos Processos	Descrição	Responsável
2023093442	Jurídico MH	Dra. Vanessa Brand
2023093442	Assessoria Jurídica	Dr. Ricardo Prats



ANEXO I



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

Ofício nº 795/2023-GAB

Toledo, 11 de setembro de 2023.

Ao Senhor

SANDRO NATALINO DEMETRIO

Diretor Executivo

Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS

Florianópolis - SC

Assunto: Encaminha Recomendação Administrativa para ciência, bem como solicita manifestação acerca indicado pelo Ministério Público.

Senhor,

1. Considerando os termos descritos na Recomendação Administrativa nº 11/2023, expedida pelo Ministério Público da Comarca de Toledo-PR, cuja cópia segue anexa, que versa sobre a indicação ao Município de tomar as medidas administrativas necessárias, a fim de garantir no Hospital Regional de Toledo a prestação de serviços de assistência à saúde no percentual de 100% SUS, de forma que seja disponibilizada toda a capacidade operacional e de leitos do Hospital ao Sistema Único de Saúde;
2. Solicitamos, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação do IDEAS acerca do recomendado pela citada Promotoria Pública.
3. Nesses termos, nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais, porventura necessários.

Atenciosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

PAÇO MUNICIPAL "ALCIDES DONIN"
Rua Raimundo Leonardi, 1586 - Cep 85900-110 - Toledo/ PR - (45) 3055-8800
www.toledo.pr.gov.br gabinete@toledo.pr.gov.br

M.E.L./Depto. Doc/795 ofício 2023

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ***2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo***RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 11/2023**

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, a despeito de a assistência à saúde ser livre à iniciativa privada, as instituições privadas participantes de forma complementar do SUS devem seguir as diretrizes deste (art. 199, *caput* e § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS devem ser desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda, dentre outros, ao princípio da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie (art. 7º, *caput* e IV, e art. 22, ambos da Lei nº /1990);

CONSIDERANDO que em relação aos planos de saúde a legislação determina expressamente que “o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano” (art. 18, I, da Lei nº 9.656/1998), não se justificando, de igual forma, qualquer discriminação ou atendimento diferenciado aos usuários do SUS;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ***2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo*

CONSIDERANDO que a direção nacional do SUS compete elaborar normas para regular as relações entre o SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde (art. 16, XIV, da Lei nº 8.080/1990);

CONSIDERANDO que a direção municipal do SUS compete celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução (art. 18, X, da Lei nº 8.080/1990);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, órgão integrante da estrutura do Ministério da Saúde, compete elaborar e propor normas para disciplinar as relações entre as instâncias gestoras do SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde (art. 25, IV, do Decreto nº. 11.358/2023);

CONSIDERANDO que o Hospital Regional de Toledo foi construído e equipado mediante a utilização de recursos públicos, devendo ser realizados apenas atendimentos via SUS no nosocômio, uma vez que, em síntese, a mescla de atendimentos público/privado influencia na morosidade e na capacidade de oferta de vagas para a realização dos atendimentos via SUS (tais como consultas, cirurgias, exames, utilização de equipamentos, entre outros serviços);

CONSIDERANDO que, notoriamente, havendo atendimentos público/privado há a diminuição de vagas para atendimentos via SUS, além de acarretar privilégio a pacientes particulares/convênios, tanto na qualidade do atendimento, quanto no tempo de espera, de forma que uma estrutura construída inteiramente com recursos público não deve se prestar a tal circunstância;

CONSIDERANDO que, notoriamente, há carência de leitos hospitalares na região, sendo fato comum pacientes permanecerem dias e até semanas nas UPAs da região aguardando transferência para nosocômios, para serem finalmente atendidos, cujo período de espera comumente representa grave violação a seus direitos, com sério risco de agravamento dos seus quadros clínicos, situação em que os pacientes são obrigados a suportar os danos daí decorrentes;

CONSIDERANDO que os casos diuturnamente atendidos pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde Pública são de pacientes indevidamente “internados” na Unidade de Pronto Atendimento de Toledo (UPA 24h), em tempo superior ao que determina a normatização de saúde (prazo de até 24 hs), local que não possui resolutividade para tratamento, a indicar a necessidade de transferência de usuários para unidades hospitalares capacitadas a tanto;

CONSIDERANDO que própria Secretaria Municipal de Saúde de Toledo informou ao Ministério Público, através do Ofício nº 1056/2016-SMS (fls. 04/05 dos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0148.16.001196-8), que as dificuldades para encaminhamento dos pacientes em urgência e emergência para tratamento hospitalar é imensa, inclusive juntando documentos (fls.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ***2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo*

06/64 dos referidos autos), que indicam que dezenas de pacientes ficam equivocadamente “internados” na UPA, aguardando transferência hospitalar já solicitada (cf. espelhos de solicitação de fls. 65/158 dos referidos autos), sem que a Central Estadual de Regulação e a 20ª Regional de Saúde tomem providências efetivas para garantir o tratamento integral dos pacientes, ocasionando muitas vezes suas mortes;

CONSIDERANDO que não pode o usuário permanecer indefinidamente aguardando transferência a leito hospitalar pela autoridade sanitária, sob pena de grave comprometimento à sua saúde ou mesmo risco de morte, por ter se esgotado a capacidade do sistema público de saúde. Assim, deve o gestor público, esgotando-se os leitos SUS, requisitar leitos privados para o atendimento de pacientes que aguardam atendimento por prazo desarrazoado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Paraná, nos últimos anos, promoveu a distribuição de inúmeros processos em defesa de pacientes SUS que aguardavam a transferência para leitos de hospitais nas UPAs da região, onde na petição inicial se argumentou que a demora desarrazoada para o atendimento prejudica e viola seus direitos, servindo de exemplo a petição inicial distribuída e autuada sob n. 0004399-26.2023.8.16.0170, na qual se relacionou 23 (vinte e três) pacientes que aguardavam, no dia da distribuição, a transferência para leitos hospitalares na UPA de Toledo, alguns dos quais por mais de 10 (dez) dias;

CONSIDERANDO que na Ação Civil Pública n. 0013676-13.2016.8.16.0170, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, em face do Estado do Paraná, houve a prolação de provimento jurisdicional (sentença) transitado em julgado, no qual o Estado do Paraná foi condenado a providenciar “a internação hospitalar e respectivo tratamento, em leitos do SUS (em hospitais próprios ou conveniados) ou em leitos da rede privada de saúde (que deverão ser adquiridos pelo Estado do Paraná) para todos os pacientes que aguardam, por mais de 24 horas, na Unidade de pronto atendimento (UPA) 24 horas de Toledo e que necessitam transferência segundo critérios médicos, devendo o encaminhamento ser feito no máximo 48 horas da inserção do nome do paciente na Central de Regulação Estadual de Leitos” (sentença de mov. 113.1);

CONSIDERANDO que é dever do Estado em garantir o acesso integral da população às ações e serviços necessários à prevenção, promoção e recuperação da saúde (art. 6º, I, d, da Lei Federal 8.080/90);

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, em especial o princípio da eficiência, não tem sido respeitado na região quando se fala de atendimento tempestivo e resolutivo a pacientes SUS que aguardam transferência para leitos hospitalares, conforme acima se demonstrou;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ***2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo*

CONSIDERANDO que o anseio da comunidade local, externado desde longa data, representado em diversas manifestações, em especial em proposições aprovadas em conferências municipais de saúde, sempre no sentido da instalação e operação de um hospital regional no Município de Toledo, para atendimento à população, com atendimento inteiramente público (SUS);

CONSIDERANDO que a concretização desse anseio vem se arrastando ao longo dos anos, ocasionado por intercorrências diversas, algumas das quais objeto de ações judiciais, o que tem atrasado a abertura do Hospital Regional, com grave piora ao quadro clínico de diversos pacientes, que, nesse período, tiveram que aguardar por mais tempo até a transferência para um leito de hospital, cujo lapso poderia ter sido abreviado caso o referido hospital tivesse já entrado em atividade;

CONSIDERANDO que a abertura do Hospital Regional nem de longe suprirá essa carência de vagas de leitos hospitalares na região, permanecendo ainda a urgente necessidade de investimentos públicos na área da saúde pública, sob pena de violação aos princípios da administração pública, bem como aos princípios do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, não há discricionariedade do gestor público local abrir hospital inteiramente financiado com recursos públicos, reservando-se, porém, percentual de vagas/leitos/estrutura para atendimentos privados, sob pena de violação grave ao interesse público que deve nortear suas ações;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, a única decisão administrativa possível, para que o interesse público seja de fato atendido, é o aumento de vagas hospitalares, o maior aumento possível faticamente, tanto em estruturas públicas, como através de contrações/convênios, com instituições privadas;

CONSIDERANDO que o Hospital Regional de Toledo foi construído com exclusivos recursos públicos, inclusive sendo equipado inteiramente com recursos da comunidade, como, por exemplo, a aquisição de tomógrafo, aparelhos de raio-X, camas hospitalares, mesas cirúrgicas, etc.;

CONSIDERANDO que a comunidade pagou pela construção do hospital, assim como pagou os equipamentos lá alocados, soa claro que o atendimento em tal unidade deve ser revertido inteiramente (100%) para a comunidade, não havendo, nesse aspecto, discricionariedade do gestor público local utilizar esses recursos da comunidade, dinheiro público, e permitir a sua exploração econômica para atendimento a pacientes particulares e de convênio, notadamente diante do contexto regional, de flagrante ausência de leitos em hospitais SUS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Paraná, nessa toada representando a comunidade, agindo em defesa do interesse difuso aqui exposto, tomará todas as

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ***2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo*

medidas legais ao seu alcance, a fim de que o Hospital Regional faça atendimentos exclusivos a pacientes SUS (100% SUS);

CONSIDERANDO que, na contramão do interesse público, chegou ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Paraná o teor do Parágrafo Oitavo, da Cláusula III, do Contrato nº. 0523/2023, celebrado entre o Município de Toledo e o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, que prevê: “*A concessão do caso em comento é onerosa, no sentido de exigir a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares de assistência à saúde, respeitado o percentual estipulado na proposta de trabalho, cujo mínimo é de 85% SUS.*”;

CONSIDERANDO que a manutenção dessa cláusula ocasionará situações que violarão o interesse da comunidade, como, por exemplo, a manutenção de um paciente na UPA local, esperando por uma vaga de leito hospitalar, pelo SUS, muitas vezes por dias, correndo risco de agravamento do seu quadro da saúde, ou até de morte, enquanto a estrutura do Hospital Regional, financiada inteiramente com recursos da comunidade, ou seja, também com dinheiro desse paciente, lá mantém 15% de pacientes da rede privada, de convênio, os quais não necessitaram esperar em UPAs e suportar os percalços do sistema;

CONSIDERANDO que a situação anterior, se ocorrer, é deveras injusta, sob qualquer perspectiva, o que demonstra claramente que esse tipo de decisão não atende satisfatoriamente o interesse público;

CONSIDERANDO que, na situação acima, esse paciente SUS, que aguarda na UPA, seria atendido com maior celeridade e resolutividade se acaso o Hospital Regional atendessem numa demanda 100% SUS, pois aumentariam as chances de ser transferido por um leito hospitalar SUS, ante o aumento incontestado de vagas;

CONSIDERANDO que o aumento do número de leitos SUS, ainda que seja de apenas um único leito, um leito de UTI, por exemplo, possibilita o atendimento resolutivo a infinitos pacientes ao longo dos anos, com milhares de vidas de pacientes SUS sendo salvas, pois é incontestado que inúmeros pacientes serão atendidos nesse leito ao longo dos anos;

CONSIDERANDO que, diante de todo esse contexto, é dever do gestor público laborar para o aumento de leitos hospitalares SUS, cujo preceito não está alinhado com a cláusula contratual acima referida. E a sua revisão, para que o Hospital Regional tenha 100% de atendimentos SUS, de imediato, proporcionará um aumento, para pacientes SUS, de 15% dos leitos hospitalares e de toda a estrutura operacional instalados no Hospital Regional; e

CONSIDERANDO, assim, que a decisão de garantir reserva de vagas para atendimento privado no Hospital Regional não atende o interesse público, não se podendo falar nesse

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ***2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo*

ponto em discricionariedade do gestor, o qual não tem escolha senão garantir que tal hospital atenda e se dedique exclusivamente a pacientes SUS (100% SUS),

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Toledo/PR, com atribuição perante a Saúde Pública, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao **Excelentíssimo Senhor Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Prefeito do Município de Toledo**, e à **Excelentíssima Senhora Gabriela Almeida Kucharski, Secretária de Saúde do Município de Toledo**, para que tomem todas as medidas administrativas necessárias, a fim de garantir no Hospital Regional de Toledo a prestação de serviços de assistência à saúde no percentual de 100% SUS, de forma que seja disponibilizada toda a capacidade operacional e de leitos do Hospital ao Sistema Único de Saúde.

Por fim, o Ministério Público requisita que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento, os destinatários se manifestem sobre o acatamento da presente Recomendação Administrativa, informando-se as eventuais providências adotadas em seu cumprimento por meio do endereço eletrônico desta unidade ministerial (toledo.2prom@mppr.mp.br).

Assevera-se que o não atendimento à presente recomendação, sem justificativa formal, poderá ensejar o ajuizamento das ações cíveis cabíveis, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes.

Dê-se ciência da presente Recomendação Administrativa ao Conselho Municipal de Saúde de Toledo.

Toledo/PR, 01 de setembro de 2023.

**JOSE ROBERTO
MOREIRA:02555264906**

Assinado de forma digital por JOSE
ROBERTO MOREIRA:02555264906
Dados: 2023.09.01 16:00:07 -03'00'

**José Roberto Moreira
Promotor de Justiça**

Assinaturas

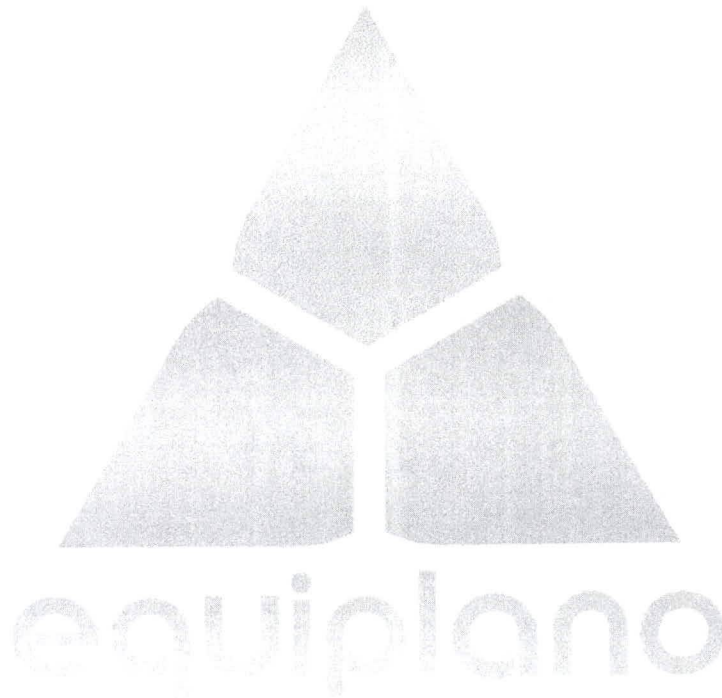
Página: 1



Documento: 31389/2023 - Of 795_2023_GAB - Encaminha Recomendação Administrativa do MP ao IDEAS p ciência e
Data: 11/09/2023 09:31:26 Situação: Concluído



O documento foi assinado por LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT na data 11/09/2023 11:04. Assinatura realizada através do login do usuário.
Para mais informações, acessar o link:
<http://equiplanoweb.toledo.pr.gov.br/tramitacaoProcesso/#!/consulta-anexo-assinado/entidade/136/documento/31389/2023>



ANEXO II

GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO**SECRETARIA
DA ADMINISTRAÇÃO****CONTRATO Nº 0523/2023**

Contrato de concessão administrativa onerosa de uso de bens móveis e imóveis, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** e o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS**, na forma abaixo.

CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Raimundo Leonardi nº 1586, inscrito no CNPJ/MF sob nº 76.205.806/0001-88, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Sr. LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT e pela Sra. GABRIELA ALMEIDA KUCHARSKI RAVACHE, na condição de Secretária Designada da Saúde, de acordo com a Portaria nº 15, de 1º de janeiro de 2021, residente e domiciliada à Rua Bezerra De Menezes, nº 404, Jd. Pancera, CEP: 85.902-200, neste Município de Toledo, Estado do Paraná, portadora da CI/RG nº 141798790 e inscrita no CPF/MF nº 014.048.690-93.

CONCESSIONÁRIA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE – IDEAS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Deputado Joaquim Ramos, 125, CEP: 88.715-000, Bairro: Centro, na cidade de Jaguaruna/SC, fone: (48)3027-6200 / (11) 9.4809-0028, email: sdemetrio@ideas.med.br, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.006.302/0004-88, neste ato representada pelo Sr. **SANDRO NATALINO DEMETRIO**, na função de Diretor Executivo, residente e domiciliado na Rua Vicente Pamplona, 585, CEP 88.130-405, Bairro: Ponte do Imaruim, na cidade de Palhoça/SC, portador da CI/RG nº 3.494.106 SSP/SC e do CPF/MF nº 003.689.649-73.

CLÁUSULA I – OBJETO

Concessão administrativa onerosa de uso de bens móveis e imóveis, para gerir o Hospital Regional de Toledo, pelo período de 10 (dez) anos, conforme Termo de Referência anexo ao Processo Licitatório.

Parágrafo Primeiro

As acessões aos bens imóveis e outros bens móveis postos à disposição para atendimento da finalidade da concessão serão incorporadas ao objeto do Contrato, durante o prazo de vigência, mediante termo aditivo específico a ser firmado entre as partes.

Parágrafo Segundo

O Município de Toledo, através da Secretaria Municipal de Saúde, adota modelo de Gestão na busca do aprimoramento e da eficiência na prestação dos serviços públicos em saúde com a concessão de uso e exploração do bem público a terceiros, mediante concorrência pública, do imóvel de propriedade do Município de Toledo, com as respectivas instalações, instrumentos e mobiliário, com objetivos de:

M:\COMPRA\SLICITACOES\MUNICÍPIO 2023\CONTRATOS\CI0523.docx – CONC 009/2022 - Jessica

Página 1 de 14



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO
**SECRETARIA
DA ADMINISTRAÇÃO**

- Prestação universal dos serviços de atenção à saúde dos usuários, no âmbito do SUS e conforme o termo de Referência anexo ao processo licitatório;
- Aquisição, gestão e logística de suprimentos farmacêuticos e hospitalares;
- Aquisição, gestão e logística de equipamentos médico-hospitalares;
- Aquisição, gestão e logística da rede de lógica e softwares;
- Gestão, guarda, conservação e manutenção do prédio, terreno e dos bens inventariados pelo ente, incluindo os mobiliários e os equipamentos médico-hospitalares;
- Contratação e gestão de profissionais de todas as áreas concernentes à operação da unidade hospitalar;
- Execução direta e gestão dos serviços acessórios e necessários ao funcionamento do Hospital Regional de Toledo, tais como lavanderia, alimentação de usuários e funcionários, higienização, segurança privada, manejo e destinação de resíduos hospitalares e manutenção predial e de equipamentos;
- Operacionalização do atendimento integral, multiprofissional e interdisciplinar aos usuários do Hospital Regional de Toledo;
- Implementação de processos de humanização durante todo o período de internação e atendimentos, visando ao atendimento integral;
- Administração da oferta e gestão de leitos e dos serviços acessórios, necessários ao funcionamento da Unidade Hospitalar, Hotelaria, manutenção predial e de conforto;
- Atendimento de Pronto Socorro 24 horas referenciado, especialidades médicas ambulatoriais e de Equipe de Apoio Multidisciplinar.
- Atendimento de consultas em ambulatório dentro das especialidades médicas;
- Atendimento e realização de exames laboratoriais e não laboratoriais, para usuários internados e de forma ambulatorial, conforme pactuações/credenciamento;
- Realização de cirurgias eletivas e de urgência, conforme pactuação de AIH ou outra forma de credenciamento/pactuação;
- Autorização/liberação de acadêmicos dos cursos de saúde para estágio curricular, dentro da instituição em suas diversas áreas de conhecimento; com prioridade ao público.
- Atendimento aos usuários em leitos de UTI, conforme suas necessidades;
- Disponibilização de transporte (ambulância) seja contratado, seja por meios próprios.

Parágrafo Terceiro

O modelo gerencial deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, observando as políticas públicas voltadas à regionalização da saúde, acolhendo os critérios estabelecidos na Política Hospitalar do Estado do Paraná.

Parágrafo Quarto

A entidade, obrigatoriamente, deverá prestar os serviços de assistência à saúde à população usuária do SUS - Sistema Único de Saúde, no percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) da demanda estimada de serviços.

Parágrafo Quinto

O máximo total de 15% (quinze por cento) percentual da demanda estimada de serviços poderá ser ofertada ao privado (convênios, planos e pacientes particulares).

Parágrafo Sexto

As atividades privadas no âmbito do contrato de concessão onerosa do Hospital Regional de Toledo poderão ser executadas por subcontratação, delegação, contrato de

M:\COMPRAS\LICITAÇÕES\MUNICÍPIO 2023\CONTRATOS\IC1523.docx - CONC 008/2022 - JESSICA

Página 2 de 14



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO
**SECRETARIA
DA ADMINISTRAÇÃO**

prestação de serviço, locação de espaço, convênios e qualquer outra modalidade compatível com as finalidades com o objeto desse edital, desde que previstas em Lei.

CLÁUSULA II - DA DOCUMENTAÇÃO LEGAL

O presente contrato está sendo firmado com fundamento na Lei nº 8.666/93 e de acordo com as conclusões do edital de **Concorrência nº 008/2022**, aplicando-se ainda, os princípios inerentes aos contratos de concessão administrativa, Lei Municipal nº. 2.438, de 27 de maio de 2022 que autoriza o chefe do Poder Executivo a conceder o uso de bem público municipal e dá outras providências, além da Lei Federal n. 8.080/90, Lei 8.987/95 e Constituição Federal nos artigos 196 e seguintes úteis, com regramento do Sistema Único de Saúde - SUS, emanado do Ministério da Saúde (MS), além das condições fixadas neste Edital e seus anexos e demais legislações aplicáveis.

CLÁUSULA III - DO REINVESTIMENTO

O valor a ser reinvestido na Unidade Hospitalar será de **R\$ 49.750,00** (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo Primeiro

Para o início da aplicação do reinvestimento fica estabelecido o prazo de carência de 12 (doze) meses, considerando a necessidade de implantação dos serviços, instalação de equipamentos disponibilizados conforme lista constante no anexo IV do Termo de Referência, e aquisição de equipamentos complementares, bem como, adequações necessárias para atendimento as exigências dos órgãos competentes.

Parágrafo Segundo

Os bens oriundos dos reinvestimentos exigidos na concessão serão incorporados no patrimônio do Município, não havendo direito a indenização.

Parágrafo Terceiro

A entidade ficará responsável, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos públicos competentes, a autorizar/habilitar os serviços ofertados na unidade junto ao Ministério da Saúde.

Parágrafo Quarto

A título de contratualização de serviços prestados ao SUS a entidade poderá receber após pactuações os valores abaixo relacionados:

DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO	QUANTIDADE/MÊS
Autorização de internação hospitalar (AIHs)	160
Cirurgia Geral e ortopédica de baixa e média complexidade	100
Cirurgias ginecológicas	20
Consultas ambulatoriais I	600
Exames - SADT 2	330

¹ As consultas ambulatoriais serão divididas em médicas e multiprofissionais, segundo a contratualização com o Município de Toledo.

² SADT será compreendido em diagnósticos por eletrocardiograma, ultrassonografia geral, ecocardiografia, endoscopia digestiva alta, colonoscopia, tomografia computadorizada, radiografia geral, ultrassom com doppler - detalhamento no contrato de contratualização.

M:\COMPRA\LICITAÇÕES\MUNICÍPIO 2023\CONTRATOS\CI0523.docx - CONC 008/2022 - Jessica

Página 3 de 14



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO**SECRETARIA
DA ADMINISTRAÇÃO****Parágrafo Quinto**

A quantidade de procedimentos/mês poderá sofrer variações segundo os custos executados e apurados em cada competência.

Parágrafo Sexto

Considerando que após os serviços do Hospital Regional de Toledo estarem autorizados/habilitados no Ministério da Saúde e estiverem sendo faturados com recebimento de repasse financeiro para a Unidade, haverá consequentemente, diminuição de custos da prestação de serviços ao Município de Toledo, sem que haja prejuízo à assistência do paciente e nem diminuição da oferta de procedimentos.

Parágrafo Sétimo

As internações hospitalares e os atendimentos ambulatoriais prestados pela entidade serão totalizados com base nos dados disponíveis e informados no Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA), no Sistema de Informações Hospitalares (SIH), na Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial (CIHA), além das informações fornecida pela Concessionária.

Parágrafo Oitavo

A concessão do caso em comento é onerosa, no sentido de exigir a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares de assistência à saúde, respeitado o percentual estipulado na proposta de trabalho, cujo mínimo é de 85% SUS.

Parágrafo Nono

Não há previsão de aporte de recursos da Secretaria de Municipal de Saúde para custeio da inicialização das atividades, como o de contratação de pessoal, compra de materiais, medicamento e pagamento de serviços.

Parágrafo Décimo

O pagamento/financiamento dos serviços prestados aos SUS será definido em cada processo de contratualização e, conforme a capacidade instalada da unidade, o município de Toledo, o Estado do Paraná, bem como os municípios da região poderá firmar contratos com a concessionária.

CLÁUSULA IV – PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do Contrato de Concessão é de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observada a conveniência da Administração e o interesse público, assim como revisado e/ou cancelado quando não houver o cumprimento do proposto no objeto e no contrato.

Parágrafo Único

O prazo para a assinatura do Contrato de Concessão será de até 10 (dez) dias após a convocação realizada pelo Município, prorrogáveis pelo mesmo período.

CLÁUSULA V - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O contrato de concessão, havendo concordância das partes, poderá ser alterado ou modificado, mediante termo aditivo devidamente justificado, atendendo à conveniência da Administração e ao interesse público e desde que mantido o objeto e a finalidade da concessão.

M:\COMPRA\SLICITACOES\MUNICIPIO 2023\CONTRATOS\CI0523.docx – CONC 008/2022 - Jessica

Página 4 de 14



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO
**SECRETARIA
DA ADMINISTRAÇÃO**

CLÁUSULA VI - DOS EQUIPAMENTOS

A lista de equipamentos disponíveis no Hospital Regional se encontra no Anexo IV do Termo de Referência, em arquivo PDF.

Parágrafo Primeiro

Da lista de equipamentos mencionada acima, ainda estão em fase de retorno ao Hospital Regional de Toledo, os equipamentos: Camas hospitalares "fowley" - 10 unidades, Ultrassom com Doppler - 01 unidade e Tomógrafo - 01 unidade.

Parágrafo Segundo

Os demais equipamentos já estão disponíveis para a instalação na própria estrutura do Hospital Regional de Toledo.

CLÁUSULA VII - CRONOGRAMA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS APÓS ASSINATURA DO CONTRATO

SERVIÇO	PRAZO PARA A IMPLANTAÇÃO
Pronto Atendimento/Pronto Socorro	90 DIAS
Serviço auxiliares de Diagnose e terapia - SADT	90 DIAS
Atendimento ambulatorial de especialidades	90 DIAS
Internamentos Clínicos	90 DIAS
Procedimentos cirúrgicos	ATÉ 120 DIAS
Serviços de: copa/cozinha, lavanderia/rouparia, central de materiais/esterilização, central de admissão/equipamentos, necrotério, posto de enfermagem	90 DIAS
Atendimento em UTI	ATÉ 120 DIAS
Atendimento referenciados	90 DIAS

CLÁUSULA VIII - AVALIAÇÃO DE METAS; PRODUÇÃO E REINVESTIMENTOS

A avaliação das Metas de Produção Hospitalar será bimestral e se dará pela apresentação das informações à Comissão de Acompanhamento e Avaliação dos Serviços Hospitalares.

Parágrafo Primeiro

A Referida comissão se reunirá com periodicidade bimestral ou conforme a necessidade e analisará os documentos entregues pelo concessionário.

Parágrafo Segundo

Após a análise, emitirá parecer determinando ou não a aprovação do relatório apresentado.

Parágrafo Terceiro

O acompanhamento e a avaliação dos serviços serão realizados a partir da metodologia, parâmetros, procedimentos e periodicidade estabelecidas pela comissão de avaliação e fiscalização. O instrumento será construído, e pode haver alteração sempre que havendo necessidades e justificativas para tal ação.

M:\COMPRA\LICITACOES\MUNICÍPIO 2023\CONTRATOS\SI10523.docx - CONC 008/2022 - Jessica

Página 5 de 14



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO**SECRETARIA
DA ADMINISTRAÇÃO****Parágrafo Quarto**

Haverá a construção de um Plano Operacional Aplicativo, para que em consonância com o município e a região, possa atender as demandas necessárias e possa ser avaliado através de metas e indicadores.

Parágrafo Quinto

Haverá a construção de um plano de trabalho frente ao valor de reinvestimento, entre a CONCESSIONÁRIA e Secretaria Municipal de Saúde. Este poderá ter validade de execução por um ano ou por dois anos.

Parágrafo Sexto

Para os efeitos desta Sistemática, considera-se:

- Ações – realização de alguma atividade que resulte na criação ou modificação de uma realidade.
- Indicadores – Unidade de medida das ações/metad que indicam a realização da ação/meta definida.
- Metas – definição da imagem – objetivo que se quer alcançar.
- Acompanhamento – comparação entre os quantitativos programados no presente Plano Operativo e aqueles efetivamente alcançados, visando a verificação do cumprimento do mesmo.
- A avaliação de Desempenho Institucional do Prestador será realizada em relação às metas físicas e quantitativas. Tal avaliação objetiva qualificar os serviços hospitalares prestados, de acordo com a análise do cumprimento das metas, conforme o estabelecido na construção do Plano Operacional Aplicativo.

CLÁUSULA IX - COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

Caberá à Concedente a fiscalização e avaliação da execução dos termos do contrato de concessão, através de comissão a ser designada anualmente.

Parágrafo Primeiro

A comissão será composta por no mínimo 09 (nove) pessoas, que serão majoritariamente servidores efetivos e será designada através de Portaria do Prefeito Municipal. Os componentes da comissão de fiscalização deverão ser compostos por no mínimo 05 (cinco) servidores, sendo que, no mínimo, 03 (três) profissionais da área da saúde deverão compor a comissão, 2 representantes do Conselho Municipal de Saúde, e 2 representantes dos municípios da 20ª Regional de Saúde. A comissão deverá ser nomeada imediatamente após a homologação do processo de licitação.

Parágrafo Segundo

A comissão de fiscalização fará uso do Termo de Referência e do Plano Operacional Aplicativo a ser desenvolvido, como instrumento de avaliação, sendo que, em caso de descumprimento de qualquer dos itens, a comissão informará à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e a mesma a submeterá ao Conselho Municipal de Saúde. A SMS notificará a concessionária, com prazo determinado, para que corrija a irregularidade.

Parágrafo Terceiro

Esta fiscalização se dará no mínimo bimestralmente com prestação de contas a Secretaria Municipal de Saúde e extraordinariamente quando se fizer necessário.

M:\COMPRASLICITACOES\MUNICIPIO 2023\CONTRATOS\CI0523.docx - CONC 008/2022 - Jessica

Página 8 de 14



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO**SECRETARIA
DA ADMINISTRAÇÃO****CLÁUSULA X - RESPONSABILIDADE DA
CONCESSIONÁRIA PELOS ATOS DE SEUS EMPREGADOS E POR ELA
CONTRATADOS**

A Concessionária será responsável exclusiva e diretamente por qualquer tipo de dano causado por seus agentes ao Município de Toledo, na execução do Contrato de Concessão, não excluindo ou reduzida essa responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por órgão da Administração. A Concessionária também será a exclusiva responsável por eventuais danos oriundos de relações com fornecedores e prestadores de serviços.

Parágrafo Primeiro

Os profissionais contratados pela Concessionária para a prestação dos serviços clínicos deverão ter comprovada capacidade técnica, com formação adequada ao serviço desempenhado, e estar em dia com suas obrigações junto aos conselhos de classe.

Parágrafo Segundo

Os profissionais responsáveis pelos serviços médicos deverão ter formação em curso de medicina, em nível superior, por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, devendo ainda estar registrados no respectivo conselho profissional.

Parágrafo Terceiro

Os profissionais responsáveis pelos serviços de enfermagem deverão estar registrados no respectivo conselho profissional, e, ainda, possuir formação em curso de enfermagem, em nível superior, por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, ficando vedada a contratação de Técnicos de enfermagem como substituto para a realização das atividades específicas de Enfermeiro(a).

Parágrafo Quarto

Os demais profissionais envolvidos diretamente na prestação dos serviços de atenção à saúde deverão estar registrados nos respectivos conselhos profissionais e atender às normas e requisitos próprios, conforme a regulamentação do Ministério da Saúde (MS).

Parágrafo Quinto

Os contratos entre a Concessionária e prestadores de serviços reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo relação de qualquer natureza entre os prestadores de serviços e o Poder Público.

Parágrafo Sexto

A Secretaria Municipal de Saúde poderá solicitar, a qualquer tempo, informações sobre a contratação de prestadores de serviços para a execução dos serviços do Contrato de Concessão, inclusive para fins de comprovação das condições de capacitação técnica e financeira.

Parágrafo Sétimo

O conhecimento da Secretaria Municipal de Saúde acerca de eventuais contratos firmados com prestadores de serviços não exime a Concessionária do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes do Contrato de Concessão.

M:\COMPRA\SLICITACOES\MUNICÍPIO 2023\CONTRATOS\SI0523.docx - CONC 008/2022 - Jessica

Página 7 de 14



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO**SECRETARIA
DA ADMINISTRAÇÃO****Parágrafo Oitavo**

A Concessionária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do Contrato, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade à Concedente.

Parágrafo Nono

Todos os empregados contratados pela CONCESSIONÁRIA deverão portar identificação (crachás) e estar devidamente uniformizados quando estiverem no exercício de funções nas dependências da unidade hospitalar bem com cadastrados no registro ponto eletrônico para comprovação do cumprimento de sua carga horária.

Parágrafo Décimo

Os profissionais a serem alocados nas funções indicadas no presente Contrato deverão possuir qualificação e estar em quantitativo mínimo exigido pelo Ministério da Saúde para habilitação e faturamento dos serviços prestados aos beneficiários do SUS na unidade. Para tanto, deverão ser atendidas as obrigatoriedades da legislação vigente, inclusive a que diz respeito à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Parágrafo Décimo Primeiro

A Concessionária deverá dispor de mecanismos para pronta substituição de seus profissionais em caso de faltas, de forma a não interromper ou prejudicar os serviços prestados à população.

Parágrafo Décimo Segundo

Todos os profissionais deverão passar por cursos de reciclagem com comprovação de frequência e/ou certificado periódico.

Parágrafo Décimo Terceiro

Responsabilizar-se, civil e criminalmente perante os usuários, por eventual indenização de danos materiais e/ou morais decorrentes de ação, omissão, negligência, imperícia ou imprudência, decorrentes de atos praticados por profissionais, subordinados à Concessionária, no desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Décimo Quarto

Responsabilizar-se pela prestação de serviços de assistência em casos de calamidades, surtos, epidemias e catástrofes. Nestes casos, será possível a repactuação do Contrato de Concessão, visando o equilíbrio econômico-financeiro, se houver necessidade.

CLÁUSULA XI - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA**São obrigações da Concessionária:**

- Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos neste Instrumento, com observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação, bem como observar conduta adequada na utilização dos materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios.
- Realizar os serviços cotados em estrita conformidade com as especificações exigidas neste contrato e no Termo de Referência.
- Cumprir todas as orientações da CONCEDENTE, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitando-se a mais ampla e irrestrita fiscalização, prestando todos os esclarecimentos solicitados e atendendo as reclamações formuladas.

M:\COMPRA\SLICITACOES\MUNICÍPIO 2023\CONTRATOS\CI0523.docx - CONC 008/2022 - Jessica

Página 8 de 14



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO
**SECRETARIA
DA ADMINISTRAÇÃO**

- d) Facilitar as ações de fiscalização do contrato, fornecendo informações ou promovendo acesso à documentação dos serviços em execução, atendendo prontamente às observações e exigências por ele apresentadas.
- e) Assumir responsabilidade legal, administrativa e técnica pela correta execução dos serviços e pela qualidade dos mesmos.
- f) Caberá à Concessionária, a responsabilidade pelo transporte, instalação e desinstalação dos equipamentos necessários a prestação do serviço, bem como, de seus técnicos e funcionários.
- g) Informar à Concedente qualquer alteração necessária à consolidação dos ajustes decorrentes do instrumento, tais como: mudança de endereço, telefone, e-mail, dissolução da sociedade, falência e outros.
- h) Responsabilizar-se pelos pagamentos, sem qualquer reembolso por parte do Município, de indenizações decorrentes de acidentes ou fatos que causem danos ou prejuízos aos serviços ou a terceiros quando resultantes de imprudência, imperícia ou negligência de seus colaboradores.
- i) Adotar sob sua inteira responsabilidade e ônus, todas as medidas de segurança, inclusive as que o Município julgar à preservação dos bens e interesse do Município e de terceiros em geral.
- j) Não reivindicar ao Município, qualquer indenização por perda ou danos a bens de sua propriedade ou de terceiros sob sua responsabilidade.
- k) Relatar à Concedente toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços.
- l) Manter disponibilidade de efetivo dentro dos padrões exigidos neste Termo de Referência, bem como impedir que a mão de obra que cometer falta disciplinar, qualificada como de natureza grave, seja mantida ou retorne às instalações do local do serviço.
- m) A empresa será responsável pelos honorários, despesas com transporte, hospedagem, alimentação de seu pessoal, tributos e encargos inerentes aos serviços.
- n) Zelar para que seus empregados, envolvidos na prestação dos serviços, apresentem-se convenientemente trajados e devidamente identificados, fornecendo uniformes e os devidos equipamentos de proteção individual (EPI's) de acordo com o previsto na NR-06 e NR-18 da Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho e Emprego, necessários ao desenvolvimento das funções do serviço, e fiscalizando sua utilização, antes e após o término da execução dos serviços.
- o) Apresentar à Concedente, quando for o solicitado, a relação nominal dos empregados, que compõem a equipe do serviço de saúde.
- p) Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as normas internas.
- q) Responsabilizar-se pelo bom comportamento de seus empregados e orientá-los para que mantenham conduta adequada na área de trabalho.
- r) Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
- s) Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os softwares, instrumentos de medição e utensílios necessários para a correta elaboração dos projetos, na qualidade e quantidade mínimas especificadas neste Termo de Referência e em sua proposta;
- t) Responsabilizar-se pelos vícios e incorreções decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).
- u) Manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação necessárias para contratação com a Administração Pública.

M:\COMPRA\LICITACOES\MUNICIPIO 2023\CONTRATOS\10523.docx - CONC 008/2022 - Jessica

Página 9 de 14



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO
**SECRETARIA
DA ADMINISTRAÇÃO**

- v) Não divulgar nem fornecer dados ou informações obtidas em razão do contrato, e não utilizar o nome da CONCEDENTE para fins comerciais ou em campanhas e material de publicidade, salvo com autorização prévia e desde que resguardado o interesse público.
- w) Manter sigilo, não reproduzindo, divulgando ou utilizando em benefício próprio, ou de terceiros, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, sobre todo e qualquer assunto de interesse da Administração ou de terceiros de que tomar conhecimento em razão da execução do objeto contratual.
- x) A CONCESSIONÁRIA concorda em manter a confidencialidade quanto aos serviços, informações e documentos de seu conhecimento, bem como a exclusividade na utilização dos dados, durante e após a execução dos serviços. Qualquer divulgação somente poderá ser levada a efeito mediante autorização escrita da CONCEDENTE.
- y) A CONCESSIONÁRIA e os respectivos profissionais responsáveis técnicos pelos serviços deverão estar cientes que, a qualquer tempo, poderão ser solicitados esclarecimentos com relação a seus serviços, e que estes esclarecimentos deverão ser prestados em até 2 (dois) dias úteis.
- z) A CONCESSIONÁRIA deverá realizar a instalação dos equipamentos existentes na unidade do HRT; assim como a validação dos mesmos, perante a empresa fabricante.
- aa) A CONCESSIONÁRIA deverá seguir todas as normas, RDC's e legislações vigentes a qualquer tempo.
- bb) A CONCESSIONÁRIA fica responsável pela incorporação de demais equipamentos e insumos necessários para o pleno funcionamento da Unidade Hospitalar.
- cc) Fica de responsabilidade da Concessionária a manutenção preventiva e corretiva, predial, bem como dos equipamentos já adquiridos e a serem adquiridos e incorporados ao patrimônio do município.
- dd) Fica de responsabilidade da Concessionária a manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização da unidade hospitalar.

CLÁUSULA XII - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

São Obrigações da Concedente:

- a) Fornecer à Concessionária, todos os esclarecimentos, e demais informações que esta venha a solicitar.
- b) Promover o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, por intermédio de comissão designada, anotando em registro próprio as falhas detectadas e comunicando as ocorrências de fatos que, a seu critério, exijam a adoção de medidas por parte da CONCESSIONÁRIA.
- c) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Concessionária, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.
- d) Proporcionar todas as facilidades para que a CONCESSIONÁRIA possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições contratuais.
- e) Assegurar que os serviços descritos neste instrumento somente sejam executados unicamente pelo CONTRATADO, sendo vedada a intervenção de terceiros estranhos ao contrato, salvo se autorizado prévia e expressamente.
- f) Comunicar à CONCESSIONÁRIA, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades no curso da execução dos serviços, para que seja corrigido, fixando prazo para a sua correção e certificando-se de que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas.
- g) Zelar pelo cumprimento das obrigações das partes, constantes nos documentos que precedem e integram o contrato, mesmo as não transcritas no documento hábil para contratação.
- h) Certificar-se do atendimento às exigências elaboradas para a presente contratação, em conformidade com as exigências contidas no Termo de Referência condicionantes da formalização do contrato.

M:\COMPRASLICITAÇÕES\MUNICÍPIO 2023\CONTRATOS\CI0523.docx - CONC 008/2022 - Jessica

Página 10 de 14



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO**SECRETARIA
DA ADMINISTRAÇÃO**

i) A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, ainda que vinculados à execução do Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da CONCESSIONÁRIA, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA XIII - DA SUBCONTRATAÇÃO

É vedada a subcontratação TOTAL do objeto do presente termo.

Parágrafo Primeiro

Será admitida a subcontratação dos serviços RESTRITA, contudo deverá ser informado ao Município de Toledo através de Termo de Ocorrência formalizado e protocolizado.

Parágrafo Segundo

A subcontratação não exclui a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA perante a CONCEDENTE quanto à qualidade técnica do serviço prestado.

Parágrafo Terceiro

A CONCESSIONÁRIA responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

Parágrafo Quarto

As empresas subcontratadas também devem comprovar, perante a CONCESSIONÁRIA que estão em situação regular, fiscal e previdenciária e que entre seus diretores, responsáveis técnicos ou sócios não constam funcionários, empregados ou ocupantes de cargo comissionados no Município de Toledo e suas Autarquias.

Parágrafo Quinto

A subcontratação do serviço não isentará em hipótese alguma a total responsabilidade da CONCESSIONÁRIA com relação à qualidade do serviço prestado, bem como da emissão das respectivas Notas Fiscais.

CLÁUSULA XIV - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Nos termos da Lei Municipal nº. 2.119 de 18 de janeiro de 2013 e demais legislações pertinentes à corresponsabilidade dos agentes públicos envolvidos, firma o presente contrato, juntamente com o Senhor Prefeito Municipal, a Secretária de Saúde, obrigando-se ao cumprimento do contido no art. 3º e incisos da referida Lei Municipal relativo ao objeto deste contrato.

Parágrafo Único

Ficam designados para a fiscalização do contrato: como fiscal - Diane Michely Cassaro - Enfermeira, matrícula 802591, e como suplente de Fiscal - Eloi Italo Groeler - Analista em Administração e Planejamento I, Matrícula 786871.

CLÁUSULA XV - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993,

a Concessionária que:

M:\COMPRAS\LICITAÇÕES\MUNICÍPIO 2023\CONTRATOS\IC10523.docx - CONC 008/2022 - Jessica

Página 11 de 14



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO**SECRETARIA
DA ADMINISTRAÇÃO**

a) Incorre na inexecução total ou parcial das obrigações assumidas e no descumprimento das normas e legislações pertinentes à execução do Contrato, sendo que o município de Toledo poderá, garantida a prévia defesa, aplicar as sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666/93.

b) O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar no fornecimento do objeto adquirido, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal.

Parágrafo Primeiro

Em caso de inadimplemento pela CONCESSIONÁRIA, de qualquer cláusula ou condição contratual, a CONCEDENTE poderá notificar a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- a) Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Concedente;
- b) Multa não compensatória no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mensal de reinvestimento.
- c) Multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do qual equivale a 12 meses de contratação, no caso de inexecução total do objeto;
- d) Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
- e) Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- f) Impedimento de licitar e contratar com a Administração Municipal;
- g) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Concessionária ressarcir a Concedente pelos prejuízos causados;

Parágrafo Segundo

Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Concessionária que:

- a) Tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b) Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- c) Demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Parágrafo Terceiro

A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Concessionária, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784 de 1999.

Parágrafo Quarto

A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, a reincidência de transgressões por parte da Concessionária, levando em consideração todos os atos Celebrados com a Concedente, bem como o dano causado à Administração, observando o princípio da proporcionalidade.

M:\COMPRA LICITAÇÕES\MUNICÍPIO 2023\CONTRATOS\CI0523.docx - CONC 008/2022 - Jessica

Página 12 de 14



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO**SECRETARIA
DA ADMINISTRAÇÃO****Parágrafo Quinto**

A aplicação das sanções administrativas não exclui a responsabilização da Concessionária por eventuais perdas ou danos causados ao Município de Toledo.

Parágrafo Sexto

As sanções administrativas previstas nesta cláusula serão aplicadas sem prejuízo das cominações impostas pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA XVI - DA CONDUTA DE PREVENÇÃO DE FRAUDE E CORRUPÇÃO

Os licitantes devem observar e a Concessionária deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida a subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual, conforme Decreto Municipal nº 720, de 05 de outubro de 2015.

Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

- a) "prática corrupta": oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;
- b) "prática fraudulenta": a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;
- c) "prática colusiva": esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;
- d) "prática coercitiva": causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato.
- e) "prática obstrutiva": (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista acima; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

CLÁUSULA XVII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica eleito o Foro da Comarca de Toledo/PR, com renúncia de qualquer outro, para dirimir as dúvidas ou questões decorrentes deste contrato.

E por estarem justos e contratados firmam o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que surtam todos os efeitos legais.

21/06/2023

Toledo, ____ de maio de 2023.

Assinado eletronicamente

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO/CONCEDENTE

M:\COMPRA\LICITAÇÕES\MUNICÍPIO 2023\CONTRATOS\CI0523.docx - CONC 008/2022 - Jessica

Página 13 de 14



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO**SECRETARIA
DA ADMINISTRAÇÃO**

Gabriela Almeida Kucharski Ravache
Assinado eletronicamente
GABRIELA ALMEIDA KUCHARSKI RAVACHE
SECRETÁRIA DESIGNADA DA SAÚDE

SANDRO NATALINO DEMÉTRIO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE-
IDEAS/CONCESSIONÁRIA

TESTEMUNHAS:

Ademar Linou Dorfschmidt
1780495630900
Ademar Linou Dorfschmidt
Vice-Prefeito
do Município de Toledo

Sandro Natalino Demétrio
178046840-04

Sandro Natalino Demétrio
Diretor Geral
Instituto de Desenvolvimento Ensino
e Assistência à Saúde - IDEAS

Protocolo de assinaturas

Para verificar a(s) assinatura(s) deste documento, realize o scan do código QR abaixo ou acesse <https://cloud.bry.com.br/scad/protocolos/assinaturas>, preencha o código de verificação e clique em "Verificar".



Código de verificação:

500929c8-d014-45df-bae5-dc4c82afeda6

CHAVE:

571B5553A258283D512600751DA19A828B461ED9F4E86B27F102E0C5ED5D5272

Atenção! Este documento é uma versão para impressão e não contém as assinaturas digitais e/ou eletrônicas.

Se você está lendo esse documento em uma versão digital, utilizar essa versão para realizar manualmente a verificação das assinaturas não funcionará. Para obter a versão digital deste documento com as assinaturas, siga as instruções acima para realizar a verificação, e clique em "Baixar documento assinado".

Sobre o documento assinado

Detalhes e situação do documento assinado na data 26/09/2023 03:38 (UTC).

Nome do documento: 20230925_OF.2135_RESPOSTAAOOFICION795_2023_GAB_CH2023093442(SNDv2).pdf

Algoritmo: SHA256

Hash: 277A09CEE2DBF45730F7A0F11C4A0A620A74A43BB90C810C68B0F8F0E3EED28F

Situação geral: Todas as assinaturas deste documento estão válidas.

- ✓ O documento é autêntico e não foi adulterado.
- ✓ Todos os certificados dos assinantes são válidos.
- ✓ As identidades dos assinantes foram reconhecidas.
- ✓ A assinatura está aderente às recomendações da política de assinatura
- ✓ As datas das assinaturas são confiáveis

Sobre os assinantes

Detalhes e situações dos assinantes deste documento na data 26/09/2023 03:38 (UTC).

SERVIDOR DE CARIMBO DO TEMPO ACT BRy 50110

- **Data da assinatura:** 26/09/2023 03:31 (UTC).
- **Certificado:**
 - **Tipo do certificado:** T3
 - **Emitido por:** SERVIDOR DE CARIMBO DO TEMPO ACT BRy 50110
 - **Validade:** 24/02/2023 08:26 (UTC) - 23/02/2028 08:26 (UTC)
- **Situação:**
 - ✓ Assinatura íntegra
 - ✓ Certificado válido
 - ✓ Identidade reconhecida
 - ✓ Assinatura Eletrônica Qualificada
 - ✓ A assinatura esta de acordo com a sua política
 - ✓ Carimbo válido

Sandro Natalino Demetrio

- **Data da assinatura:** 26/09/2023 03:31 (UTC).

◦ **Tipo:** Assinatura Eletrônica

◦ **Evidências:**

- **IP:** 172.52.1.59
- **Email:** sdemetrio@ideas.med.br
- **Geolocalização:** -22.746604714026343, -43.45823800927802



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

44

PORTARIA Nº 603, de 9 de outubro de 2023

Constitui Comissão Técnica para a realização de estudos para o atendimento 100% SUS no Hospital Regional de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que preceitua a alínea "c" do inciso II do *caput* do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica constituída Comissão Técnica para a realização de estudos para o atendimento 100% SUS no Hospital Regional de Toledo, assim composta:

I - membros:

- a) Gabriela Almeida Kucharski, Secretária Municipal da Saúde;
- b) Diane Michely Cassaro, Enfermeira I, Diretora Geral da Secretaria da Saúde;
- c) Eloi Italo Groeler, Diretor Administrativo e Financeiro da Secretaria da Saúde;
- d) Ademir Brandão Junior, Assessor Executivo do CISCOPAR;
- e) Nélvio José Hübner, Subprocurador-Geral do Município; e
- f) um representante do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS; e

II - convidados:

- a) José Roberto Moreira, Promotor de Justiça da Comarca de Toledo;
- b) Mauri Ricardo Reffatti, Procurador-Geral do Município de Toledo;
- c) Alexandre Gregório da Silva, Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito do Município de Toledo;
- d) Fernando Pedrotti, Diretor da 20ª Regional de Saúde;
- e) Vitor Nunes de Souza, Controlador Interno do CISCOPAR; e
- f) Cleusa Elaine Schnee Ullmann, Controladora de Controle Interno do Município.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 9 de outubro de 2023.


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO